



A DINÂMICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO DIREITO COMO INTEGRIDADE DE RONALD DWORKIN

GABRIEL MAIFREDE GALVANI
Advogado Associado em Sarkis Advocacia
Especialista em Direito Processual Civil pela FDV
Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV
gabrielmaifrede@gmail.com
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO: O presente artigo investiga se a dinâmica da força vinculante dos precedentes, prevista no Código de Processo Civil de 2015 sofreu influência da teoria do Direito como integridade do autor americano Ronald Dworkin. O estudo tem sua gênese na apresentação de como está sistematizado e previsto, no Código de Processo Civil de 2015, a força vinculante dos precedentes judiciais, com uma análise do artigo 926 do Código de Ritos, dispositivo este que prevê a necessidade de manutenção da jurisprudência de forma íntegra. Após, apresenta as principais ideias do autor americano, explorando os pontos de contato com a temática em estudo. Por fim, conclui o estudo respondendo à pergunta proposta, se há ou não influência da teoria do direito como integridade, de Dworkin, na sistemática da força vinculante dos precedentes prevista na Legislação Processual Civil em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Precedentes vinculantes. Direito como integridade. Dworkin. Isonomia.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo presente artigo é tratar do tema dos precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil de 2015, traçando um paralelo entre a norma da força vinculante dos precedentes, o dever de integridade, coerência e estabilidade da jurisprudência.

Neste contexto, utilizar-se-á como referencial teórico as lições de Ronald Dworkin, mais precisamente sua teoria do direito como integridade, força gravitacional dos precedentes e romance em cadeia.

O ensaio inicia tratando de como foi sistematizado os precedentes no Código de Processo Civil de 2015, suas principais características, a forma como vem sendo interpretada a mudança do paradigma dos precedentes judiciais, e, principalmente, o dever de integridade previsto na legislação procedimental.

Após, fará a apresentação da teoria do direito de Ronald Dworkin, analisando suas principais ideias, abordando a teoria do direito como integridade, a força

gravitacional dos precedentes judiciais defendida pelo teórico americano e a teoria do romance em cadeia, principalmente no tocante ao princípio da isonomia, abordando, desde logo, os principais pontos de contato da teoria do jurista norte americano com o direito brasileiro.

Por fim, o artigo aborda a existência de influência da teoria de Dworkin na dinâmica dos precedentes judiciais inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, observando as características do novo paradigma criado e confrontando-os com as ideias do autor em estudo.

Nesta esteira, a pergunta problema que busca o artigo responder é exatamente se há a influência da teoria do direito como integridade formulada por Ronald Dworkin na nova dinâmica dos precedentes judiciais inaugurada pelo Código de Processo Civil, e, para tanto, utiliza-se do método dialético visando chegar-se à uma síntese do pensamento de diversos autores brasileiros acerca do tema.

2 OS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei 13.105/2015 que veio a instituir o denominado “novo” Código de Processo Civil deu vida a inúmeros institutos e princípios que outrora eram apenas previstos no texto Constitucional. Não por coincidência, a sistemática processual inaugurada tem nítido caráter constitucional, haja vista a precípua intenção legislativa de que as normas processuais fossem interpretadas de acordo com o texto maior, restando clara tal intenção já no primeiro dispositivo do Código de Ritos.

No contexto desta nova dinâmica processual com viés constitucional, muito se discutiu, e ainda se discute, acerca da constitucionalização do Processo Civil, sobre o tema, José Gabriel Garcia Medina (2017, p. 17) assim leciona:

Logo ao início, o texto informa que não há outro modo de interpretá-lo, senão à luz da Constituição. Ao longo da tramitação legislativa, muitos trabalhos doutrinários foram produzidos, em torno dos princípios que viriam a informar a nova lei. Afirmar-se, assim, que a norma constitucional envolve o novo Código de Processo Civil tornou-se lugar-comum. Mas foi necessário inserir algo assim, no texto, a fim de que não se ouse tentar interpretar a nova lei como se estivesse fora do contexto constitucional.

Claro portanto se mostra a já mencionada intenção legislativa de sistematizar a norma processual de acordo com a Constituição Federal, o que, muito embora, pela

própria estrutura piramidal do ordenamento jurídico, pareça desnecessária, tal normatização se mostrou oportuna e já vinha, há muito, sendo discutida no meio acadêmico.

Reforçando o acerto de tal iniciativa legislativa em determinar a interpretação da regra processual de acordo com a Carta Maior, desde a Código de Ritos de 1973, Rodrigo Mazzei (2014), já defendia a necessidade de interpretação da lei procedimental guiada pelo texto maior, o que ele denominou “farol constitucional”, vejamos:

Não se pode, portanto, pensar que as codificações (assim como qualquer legislação infraconstitucional) fiquem imunes se o paradigma constitucional for alterado. Há, em suma, necessidade de conformação do direito às opções postas na Constituição, postura esta que demanda a interpretação de todo sistema legal guiada pelo farol constitucional, notadamente quando se pretende plasmar na nação um verdadeiro Estado Democrático de Direito amparado pelo diploma constitucional. Portanto, o texto de 1973 é uma codificação que precisa ser “lida” e “aplicada” de forma diferente do momento histórico em que foi editado, pois a Constituição Federal de 1988 o trouxe para um modelo processual diverso, vinculado a um Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, a fim apenas de ilustrar, este novo enfrentamento das regras procedimentais de acordo com o texto constitucional renova e dá nova roupagem a diversas antigas interpretações, como no caso da necessidade de fundamentação exauriente dos atos decisórios, entendendo o exaurimento como análise de todos os argumentos que tenham, ao menos em tese, a condição de infirmar a conclusão adotada no ato decisório, vejamos o entendimento de Gabriel Maifrede Galvani e Américo Bedê Junior (2022), acerca do tema:

Com a mudança da legislação, o Código de Ritos altera esta visão, inserindo em seu texto dispositivo que determina, expressamente a necessidade de fundamentação exauriente, que é entendida como a análise de todos os argumentos expendidos pela parte, desde que estes tenham o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Entretanto, o ineditismo de tais regras na legislação procedimental não se encerra apenas no dever de interpretação de acordo com a Constituição ou no dever de exaurimento dos argumentos deduzidos, a legislação processual, também, inaugurou uma nova dinâmica no que tange à observância dos precedentes judiciais,

asseverando, em seu artigo 926 a necessidade de os tribunais “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Tal dispositivo instituiu a força vinculante dos precedentes judiciais, e, ainda, instituiu um dever aos Tribunais pátrios, no sentido de observar seus julgados, uniformizá-los, com o intuito de proferir julgamentos íntegros e coerentes com o que já restou decidido.

Tal dever de coerência se mostra importante, na medida em que, não em raras oportunidades, há controvérsia argumentativa no proferimento de um julgamento dentro de um colegiado de juízes, consubstanciado em votos que exprimem argumentos que vêm à contradizer argumentos trazidos pelos outros votantes, sem, contudo, explicar a divergência argumentativa de maneira clara, como alerta, desde há muito, Orlando Luiz Zanon Junior e Fernando Vieira Luiz (2016), nesses termos:

Ora, é problemática a conduta de membros de colegiados que apresentam fundamentação sem sopesar os argumentos expostos pelos demais integrantes do órgão de deliberação, precisamente porque impede a dialética que é o motivo da adoção da modalidade coletiva de julgamento. Como resultado de tal postura profissional, a decisão conjunta pode até ter um dispositivo único, porém sua função precípua de orientação de casos futuros, para fins de afastamento de incertezas sobre os limites da interpretação, resta severamente prejudicada.

Mencionada regra processual vem sendo muito festejada no meio acadêmico, pelo fato de a nova dinâmica dos precedentes ter vindo em boa hora, tendo em vista que se mostrava necessária uma alteração quanto a este assunto, sendo considerada, inclusive, uma mudança paradigmática da própria função do precedente, que passa, na visão de Hermes Zanetti Junior (2015, p. 1.424) da mera eficácia persuasiva para verdadeira fonte primária do direito:

Os precedentes representam uma mudança paradigmática no novo CPC. Os precedentes vinculantes são sem dúvida uma das maiores mudanças da nova legislação. O direito anterior vinha aos poucos reconhecendo a jurisprudência com força normativa, mas era uma recepção mitigada do *stare decisis* – regra que, no *common law*, determina a vinculação dos juízes e tribunais ao que foi decidido anteriormente – nada comparado com as dimensões que a nova legislação processual apresenta agora. O direito brasileiro adotou, com a edição do novo Código de Processo Civil, um modelo normativo de precedentes formalmente vinculantes que passarão a constituir fonte primária no nosso ordenamento jurídico.

Como dito, ao instituir esta força vinculante, a intenção legislativa é manifesta no sentido de evitar as chamadas “loterias judiciárias”, que se materializa quando, num mesmo tribunal casos idênticos são decididos de modos distintos, levando a procedência de um e improcedência do outro, situação que deve, pelo menos esta é a intenção da norma, por esta nova sistemática, ser alterada.

Em que pese existir tal dever de manter íntegros e coerentes os entendimentos já firmados no âmbito dos tribunais, tal regra não tem o condão de tornar imutável uma jurisprudência já firmada, o que seria, a grosso modo, uma espécie de engessamento de entendimentos.

Entretanto, para que ocorra a superação ou não aplicação do precedente pela distinção, o magistrado atrairá para si o ônus da fundamentação, devendo argumentar de forma pormenorizada a distinção do caso ou superação do precedente invocado, estas, inclusive, são as lições de Orlando Luiz Zanon Júnior e Fernando Vieira Luiz (2016), citando Lênio Streck e George Abboud (2015), vejamos:

Neste passo, um sistema de precedentes não engessa o sistema jurídico. Há, como afirmam Streck e Abboud, uma flexível vinculação, decorrente da necessidade do juiz que resolva um novo caso de “submeter os precedentes a teste de fundamentação racional - vale dizer, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente.” Para o cumprimento de tais exigências, mecanismos como a analogia, distinção e superação (overruling), de uso pouco ordinário na prática jurídica - e, em especial, judiciária - passam a deter uma grande relevância na construção dos argumentos jurídicos a partir da vigência do NCPC.

Por fim, numa análise mais aprofundada e pragmática desta nova sistemática dos precedentes judiciais com força vinculante, é possível extrair razões que façam concluir que a utilização de precedentes como fonte de direito é uma forma de efetivar propriamente o direito processual fundamental dos jurisdicionados ao tratamento equânime em juízo.

Explicando, é notório que, ao se tratar dois casos idênticos de forma distinta, estaria por ferir de morte tal direito, entretanto, utilizando a mesma solução jurídica para casos idênticos, inclusive, trazendo na decisão que sobreveio as mesmas razões e utilizando da própria decisão pretérita como fonte para o direito que se reconhece, é uma nítida ocasião de equanimidade e igualdade no tratamento das partes, esta, inclusive, é a doutrina de Loiane Prado Verbicaro e Arthur Laércio Homci (2017), nesses termos:



Adotando uma concepção de justiça elaborada em John Rawls (2008), MacCormick reconhece nos precedentes o elemento que viabiliza a importância de tratar as pessoas com equidade, pois proferir respostas para os casos presentes de acordo com os mesmos fundamentos que foram utilizados para interpretar casos passados semelhantes, além de atribuir coerência ao sistema jurídico, atribui um sentido de justiça à atuação dos tribunais.

Neste contexto, inegável se mostra, portanto, que, com o advento da nova legislação procedimental, inaugurou-se uma sistemática distinta no que tange à observação dos precedentes, elevando-os, como dito, a patamares outrora inatingíveis, caracterizando uma nítida mudança paradigmática da sua função no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, estipulando aos julgadores o ônus de observação e seguimento dos precedentes, sem, contudo, engessar a jurisprudência, concedendo margem à sua alteração, desde que feita de forma coerente e devidamente fundamentada.

3 DIREITO COMO INTEGRIDADE A TEORIA DA FORÇA GRAVITACIONAL DOS PRECEDENTES E O ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin, considerado um dos grandes autores do pós-positivismo, ao formular sua teoria do direito teceu duras críticas ao positivismo jurídico, paradigma que sustentou os sistemas jurídicos da modernidade, tendo Hebert Hart, como seu principal representante.

Para Hart, o direito deveria ser aplicado em observância total ao que estava redigido nos diplomas legais com fidelidade inafastável às leis positivadas, não havendo qualquer margem que fosse para a interpretação do magistrado, sendo, segundo as lições de Gustavo César Machado Cabral (2007) um apego fiel à lei, *in litteris*:

Autor de obras que são objeto de estudo da Filosofia e da Teoria do Direito e do Direito Constitucional desde meados dos anos 70, Dworkin apresenta teses que vão precisamente de encontro ao que a filosofia do direito de matriz anglo-saxônica defendia, já que esta, influenciada sobremaneira pelo positivismo de John Austin e, mais recentemente, de Hebert Hart, não via outro caminho na aplicação do direito que não fosse o apego fiel à lei.

Neste contexto, o pensamento de Hart acerca da forma com que os juízes deveriam aplicar o direito é bem sintetizado na frase “juiz boca da lei”, tendo em vista

a necessidade precípua, na visão do mencionado autor, de o juiz seguir fria e cegamente apenas aquilo que restava designado nos diplomas legais.

Dworkin, em clara oposição a tal pensamento formulou sua teoria do direito no sentido de ser necessária uma completa análise do ordenamento jurídico para a aplicação do direito, especialmente, analisando decisões outrora proferidas acerca do mesmo assunto com que o magistrado se depara.

Neste contexto, Dworkin nomeia sua teoria de “direito como integridade” possuindo, nas lições de Loiane Prado Verbicaro e Arthur Laércio Homci (2017), os seguintes pilares, *ipsis litteris*:

[...] ela aceita o direito e as pretensões juridicamente asseguradas nas decisões passadas; supõe que a vinculação beneficia a sociedade não apenas por uma questão de segurança jurídica, mas por assegurar um tipo de igualdade que torna a comunidade mais genuína e aperfeiçoa sua justificativa moral para exercer o poder político; considera que os direitos que decorrem de decisões anteriores têm valor legal quando procedem dos princípios de moral pessoal e políticas que as decisões pressupõem a título de justificativa.

Tendo tais ensinamentos como norte, pode-se verificar que a teoria de Ronald Dworkin tem forte apego aos precedentes judiciais, que devem ser levados em consideração para que as decisões judiciais sejam coerentes com o que já foi decidido, bem como para que o direito seja visto de forma íntegra.

Desta forma, Ronald Dworkin (2002, p. 175) em sua obra ainda traz a noção da força gravitacional dos precedentes, asseverando que as decisões que futuramente serão proferidas deverão, necessariamente, levarem em consideração os casos passados, tendo em vista a necessidade de se tratar casos semelhantes de forma igual, utilizando o próprio precedente como fonte normativa do direito, vejamos as lições do mencionado autor:

Não obstante, os juízes parecem concordar que as decisões anteriores realmente contribuem na formulação de regras novas e controvertidas de uma maneira distinta do que no caso da interpretação. Eles aceitam, por unanimidade, que as decisões anteriores têm força gravitacional, mesmo quando divergem sobre o que é essa força. É muito comum que o legislador se preocupe apenas com questões fundamentais de moralidade ou de política fundamental ao decidir como vai votar alguma questão específica. Ele não precisa mostrar que seu voto é coerente com os votos de seus colegas do poder legislativo, ou com os de legislaturas passadas. Um juiz, porém, só muito raramente irá mostrar este tipo de independência. Tentará, sempre,

associar a justificação que ele fornece para uma decisão original às decisões que outros juízes ou funcionários tomaram no passado.

Em outras palavras, segundo a teoria de Dworkin, para que o direito seja visto de forma íntegra é necessário que se leve em consideração as decisões prolatadas em casos análogos ao que se julga, decisões estas que, por terem sido proferidas em momento anterior são denominadas de precedentes, tendo em vista que precedem ao caso em análise.

Neste contexto, é de se perceber que os precedentes possuem, tal força que Dworkin nomeia gravitacional, tendo em vista a inegável “atração” da decisão a ser proferida pelo precedente, em clara lembrança ao princípio da isonomia, já que a integridade, numa análise mais aprofundada, visa dar a mesma solução aos casos semelhantes levados à apreciação dos juízes.

Tendo tal necessidade de tratar o direito de forma íntegra e de vinculação às decisões já proferidas sobre os assuntos levados aos juízes, Dworkin (2002, p. 165), visando atingir o pretense fim, cria a figura, fictícia, de um juiz ideal, nomeando-o de Hércules, ser de notável sabedoria, de paciência e sagacidade sobre humanas, que buscaria, de forma incansável a melhor solução para os casos levados à sua apreciação, vejamos as lições do autor:

Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules. Eu suponho que Hércules seja juiz de alguma jurisdição norte-americana representativa. Considero que ele aceita as principais regras não controversas que constituem e regem o direito em sua jurisdição. Em outras palavras, ele aceita que as leis têm o poder geral de criar e extinguir direitos jurídicos, e que os juízes têm o dever geral de seguir as decisões anteriores de seu tribunal ou dos tribunais superiores cujo fundamento racional, como dizem os juristas, aplica-se ao caso em juízo.

Neste contexto, para Dworkin, a atividade julgadora deve ser empreendida de forma hercúlea, devendo o magistrado fazer um esforço sobre humano para buscar a melhor solução ao caso levado ao seu conhecimento, observando os precedentes já formados acerca do tema e proferindo decisão em observância aos princípios do direito.

Por fim, Ronald Dworkin busca na literatura uma metáfora para sintetizar a sua teoria. Defende o autor que o direito como integridade deve ser visto como um romance que será escrito em cadeia, tendo em vista a necessidade de cada julgador, ao proferir uma decisão, analisar as decisões já proferidas sobre o assunto e, a partir de tal contexto, continuar o romance sem, contudo, deixa-lo sem sentido.

A atividade julgadora, tendo em vista a metáfora utilizada por Dworkin, se desenvolveria com cada autor da cadeia escrevendo um capítulo do romance, recebendo o capítulo anterior já desenvolvido e tendo o dever de mantê-lo coerente no capítulo que virá a escrever, vejamos as lições de Dworkin (1999, p. 276):

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade. O projeto literário fictício é fantástico, mas não irreconhecível. Na verdade, alguns romances foram escritos dessa maneira, ainda que com uma finalidade espúria, e certos jogos de salão para os fins de semana chuvosos nas casas de campo inglesas têm estrutura semelhante. As séries de televisão repetem por décadas os mesmos personagens e um mínimo de relação entre personagens e enredo, ainda que sejam escritas por diferentes grupos de autores e, inclusive, em semanas diferentes. Em nosso exemplo, contudo, espera-se que os romancistas levem mais a sério suas responsabilidades de continuidade; devem criar em conjunto, até onde for possível, um só romance unificado que seja da melhor qualidade possível.

Desta forma, o direito é visto de uma forma íntegra, devendo ser interpretado levando em consideração todo o ordenamento jurídico, os precedentes e os casos já analisados pelos magistrados, e não apenas as leis positivadas, sendo a teoria de Dworkin um nítido rompimento com o paradigma do positivismo jurídico, conforme já abordado no presente ensaio.

4 A INFLUÊNCIA DA TEORIA DE DWORKIN NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como outrora exposto, a Legislação Procedimental alterou o paradigma dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, ao atribuir a estes força normativa, passando de meras balizas argumentativas para fontes do direito propriamente ditas.



Nesta linha de raciocínio, visando responder à pergunta problema do presente ensaio, há de se verificar a possível influência da teoria de Ronald Dworkin, exposta no capítulo anterior, nesta nova dinâmica de força vinculante dos precedentes judiciais inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme restara consignado no capítulo anterior, Dworkin sustenta em sua teoria o direito como integridade, devendo ser interpretado à luz do ordenamento jurídico como um todo, inclusive observando-se os precedentes outrora proferidos pelos juízes acerca do tema em análise pelo julgador, afastando-se, como dito, do antigo paradigma do positivismo jurídico, sendo esta forma de entender o direito uma nítida referência ao princípio da isonomia, já que, defende o próprio autor, que casos semelhantes devem ser tratados da mesma forma e julgados de acordo com precedentes já formados.

Neste contexto, ao analisar a redação do artigo 926 do Código de Processo Civil, já citado, nota-se a nítida influência da teoria de Dworkin, na medida em que o legislador deixa clara a sua intenção de propiciar a manutenção da jurisprudência e dos precedentes, determinando que estes devem ser íntegros e coerentes, elevando o patamar destes, como já dito, ao nível vinculante, e com observação obrigatória, da mesma forma como é defendido pelo autor americano em estudo.

A literatura jurídica brasileira caminha neste mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, 2.335) entende que a integridade prevista pela legislação processual civil advém da metáfora do romance em cadeia, já explanada no presente, na qual os capítulos do romance devem ser escritos em sequência, devendo o próximo autor sempre observar e levar em consideração os capítulos já escritos pelos outros romancistas, vejamos as lições do mencionado doutrinador:

Jurisprudência íntegra é aquela construída levando-se em consideração o histórico de decisões proferidas pelo tribunal a respeito da mesma matéria jurídica, ou seja, para se formar uma jurisprudência íntegra devem ser considerados todos os fundamentos rejeitados e acolhidos nos julgamentos que versam sobre a mesma matéria jurídica. A doutrina vem se valendo da metáfora de Dworkin a respeito da criação do direito como um romance no qual cada autor escreve um capítulo. Nesse caso, a partir do segundo capítulo, o seu autor terá necessariamente de considerar os anteriores para que o romance tenha sentido. Da mesma forma, devem se portar os magistrados nos tribunais: devem julgar sempre levando em conta o histórico institucional a respeito da interpretação e aplicação da norma a situações fático-jurídicas análogas.

As manifestações doutrinárias não deixam dúvida acerca da influência do pensamento do autor americano na construção da nova dinâmica de precedentes inaugurada pela Legislação Processual, e isso se deu mediante a precípua necessidade de tratamento igualitário assegurado pela Constituição a casos semelhantes, evitando que estes casos sejam julgados de forma distinta, o que feriria de morte mencionado direito fundamental garantido pela Constituição cidadã.

Tal necessidade de tratamento isonômico é pressuposto inafastável do Estado de Direito assegurado pela Carta Maior, ademais, se mostra deveras importante a previsão na legislação procedimental desta nova dinâmica, forçando os magistrados a analisarem os precedentes e proferirem decisões coerentes com as já proferidas acerca daquela matéria, colocando em prática o romance em cadeia pensado por Dworkin e materializando o direito como uma só integridade, coerente e estável, como esperou o legislador a positivar tal regra.

Numa análise mais aprofundada da questão, Lênio Streck (2016), constitucionalista brasileiro que, sabidamente, teve grande influência na construção do dispositivo do Código de Processo Civil em estudo, defende que o a nova dinâmica dos precedentes e a necessidade de interpretação do ordenamento de forma íntegra, constrói uma garantia contra arbitrariedades e, além disso, põe freios em entendimentos isolados dos magistrados, vejamos:

Já a integridade é duplamente composta, conforme Dworkin: um princípio legislativo, que pede aos legisladores que tentem tornar o conjunto de leis moralmente coerente, e um princípio jurisdicional, que demanda que a lei, tanto quanto possível, seja vista como coerente neste sentido. A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, construindo uma garantia contra arbitrariedades interpretativas; coloca efetivos freios, por meio dessas comunidades de princípios, às atitudes solipsistas-voluntaristas. A integridade é antiética ao voluntarismo, do ativismo e da discricionariedade. Ou seja: por mais que o julgador desgoste de determinada solução legislativa e da interpretação possível que dela se faça, não pode ele quebrar a integridade do Direito, estabelecendo um “grau zero sentido”, como que, fosse o direito uma novela, matar o personagem principal, como se isso – a morte do personagem – não fosse condição para a construção do capítulo seguinte.

As lições acima expostas não deixam dúvida acerca da notória influência das teorias de Dworkin na construção desta nova dinâmica de precedentes inaugurada no Brasil, se mostrando um festejado avanço, rompendo com paradigmas arraigados no

país, objetivando uma melhora na prestação jurisdicional e assegurando a tão perseguida isonomia no tratamento das partes em juízo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou da dinâmica dos precedentes judiciais iniciada pelo Novo Código de Processo Civil, mais precisamente no que tange à sua força vinculante, dever de integridade, coerência e manutenção da jurisprudência por parte dos tribunais pátrios.

A Legislação Processual avançou consideravelmente no que tange à elevar o patamar dos precedentes, que passaram de meras fontes argumentativas para verdadeiras fontes normativas do direito, e isso se dá, exatamente, pelo fato de a legislação dar força vinculante aos precedentes judiciais.

Nesta medida, o presente ensaio demonstrou como veio sistematizada a nova dinâmica dos precedentes judiciais, enfatizando a já mencionada mudança de paradigma e demonstrando que tais alterações buscam efetivar direitos outrora previstos apenas na Carta Maior, e um exemplo disso é exatamente o tratamento isonômico das partes em juízo, que se materializa a partir do instante em que casos semelhantes são tratados da mesma forma.

O artigo também apresentou a teoria do direito de Ronald Dworkin, denominada direito como integridade, defendendo o mencionado autor que o direito deve ser analisado e interpretado de tendo em vista o ordenamento como um todo, de acordo com seus princípios, observando a jurisprudência e os casos análogos já julgados.

Também, demonstrou como pensa o mencionado autor a respeito da força gravitacional dos precedentes judiciais, que possuem força para atrair decisões futuras a serem proferidas naquelas matérias, defendendo o teórico a necessidade de observância para a efetivação da isonomia do tratamento das partes em juízo.

Nesta esteira, foi apresentada a teoria do romance em cadeia, também do autor norte americano, dando conta de que as futuras decisões proferidas deveriam levar em conta casos já julgados sobre tais matérias, tendo em vista a necessidade de o direito ser construído de forma coerente e íntegra, devendo cada romancista, no caso, os juízes, observarem os antigos capítulos do romance e dando continuidade a estes.

Por fim, e visando responder a pergunta problema proposta, o artigo se encerra demonstrando a existência de influência do pensamento de Dworkin na nova dinâmica dos precedentes judiciais no Código de Processo Civil de 2015.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Gustavo César Machado. O juiz Hércules de Dworkin, a equidade e o pós-positivismo. **Revista da Procuradoria Geral Municipal de Fortaleza**. n. 15. ano 15. 2007, p. 9-23.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Tradução Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GALVANI, Gabriel Maifrede; BEDÊ JUNIOR, Américo. A superação do paradigma da fundamentação suficiente das decisões judiciais com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. **Revista Argumentum**. jan./abr. 2022. v. 23, n. 1. p. 191 – 204.

JUNIOR, Orlando Luiz Zanon; LUIZ, Fernando Vieira. *apud* STRECK, Lênio Luiz; ABOUD, George. **Revista Jurídica Cesumar**. Apontamentos iniciais sobre a força gravitacional da jurisprudência no Novo Código de Processo Civil. set./dez. 2016. v. 16. n. 3. p. 753-784.

MAZZEI, Rodrigo. Breve História (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. Belo Horizonte, jul./dez. 2014.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

STRECK, Lênio Luis. Jurisdição, Fundamentação e Dever de Coerência e Integridade no Novo CPC. **Conjur**. 23 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc?imprimir=1>>. Acesso em 16 jan. 2020.

VERBICARO, Loiane Prado; HOMCI, Arthur Laercio. O sistema precedentalista brasileiro à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. jan./jun. 2017. p. 53-74.

ZANETTI JR, Hermes. *in* **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coord. Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. Rio de Janeiro: Forense, 2015.